



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.916 - PR (2018/0128962-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JAIR HENRIQUE RISSARDI
ADVOGADOS : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - PR009530
LEIRSON DE MORAES MUCKE - PR036054
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE - PR044037
RECORRIDO : ROBERTA CRISTINA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DINAH INES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO ABONO DE PONTUALIDADE E INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios ajuizada em 21/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/10/2017 e concluso ao gabinete em 11/06/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e se configura duplicidade (*bis in idem*) a cobrança do valor integral dos aluguéis vencidos, desconsiderando os descontos de pontualidade, acrescido da multa moratória.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Embora o abono de pontualidade e a multa moratória sejam, ambos, espécies de sanção, tendentes, pois, a incentivar o adimplemento da obrigação, trata-se de institutos com hipóteses de incidência distintas: o primeiro representa uma sanção positiva (ou sanção premial), cuja finalidade é recompensar o adimplemento; a segunda, por sua vez, é uma sanção negativa, que visa à punição pelo inadimplemento.

5. À luz dos conceitos de pontualidade e boa-fé objetiva, princípios norteadores do adimplemento, o abono de pontualidade, enquanto ato de liberalidade pela qual o credor incentiva o devedor ao pagamento pontual, revela-se, não como uma "multa moratória disfarçada", mas como um comportamento cooperativo direcionado ao adimplemento da obrigação, por meio do qual ambas as partes se beneficiam.

6. Hipótese em que não configura duplicidade (*bis in idem*) a incidência da multa sobre o valor integral dos aluguéis vencidos, desconsiderando o desconto de pontualidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.916 - PR (2018/0128962-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JAIR HENRIQUE RISSARDI
ADVOGADOS : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - PR009530
LEIRSON DE MORAES MUCKE - PR036054
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE - PR044037
RECORRIDO : ROBERTA CRISTINA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DINAH INES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por JAIR HENRIQUE RISSARDI, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguel e acessórios ajuizada pelo recorrente em face de ROBERTA CRISTINA DE MENDONÇA e DINAH INES DA SILVA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de locação, decretar o despejo dos ocupantes do imóvel e condenar as recorridas ao pagamento dos débitos referentes aos alugueres e acessórios vencidos, acrescidos de multa moratória.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela primeira recorrida para determinar a exclusão da multa moratória, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. ALEGAÇÃO DE MORA CAUSADA PELO REQUERENTE - COBRANÇAS EXCESSIVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DESCONTO-PONTUALIDADE E MULTA - *BIS IN IDEM* CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 238)

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 421 do CC/02 e dos arts. 86, parágrafo único, e 1.022 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega que o acórdão recorrido é contraditório ao redimensionar a sucumbência, tendo em vista que o recorrente decaiu de parte mínima do pedido, e ao reconhecer a duplicidade (*bis in idem*) na cobrança da multa de mora mais o afastamento do abono de pontualidade.

Sustenta que não é incompatível a cobrança dos alugueis vencidos, desconsiderando os descontos de pontualidade, acrescidos da multa moratória, pois aquele abono é mera liberalidade concedida pelo locador ao locatário.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.916 - PR (2018/0128962-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JAIR HENRIQUE RISSARDI
ADVOGADOS : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - PR009530
LEIRSON DE MORAES MUCKE - PR036054
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE - PR044037
RECORRIDO : ROBERTA CRISTINA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DINAH INES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO ABONO DE PONTUALIDADE E INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios ajuizada em 21/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/10/2017 e concluso ao gabinete em 11/06/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e se configura duplicidade (*bis in idem*) a cobrança do valor integral dos aluguéis vencidos, desconsiderando os descontos de pontualidade, acrescido da multa moratória.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Embora o abono de pontualidade e a multa moratória sejam, ambos, espécies de sanção, tendentes, pois, a incentivar o adimplemento da obrigação, trata-se de institutos com hipóteses de incidência distintas: o primeiro representa uma sanção positiva (ou sanção premial), cuja finalidade é recompensar o adimplemento; a segunda, por sua vez, é uma sanção negativa, que visa à punição pelo inadimplemento.

5. À luz dos conceitos de pontualidade e boa-fé objetiva, princípios norteadores do adimplemento, o abono de pontualidade, enquanto ato de liberalidade pela qual o credor incentiva o devedor ao pagamento pontual, revela-se, não como uma "multa moratória disfarçada", mas como um comportamento cooperativo direcionado ao adimplemento da obrigação, por meio do qual ambas as partes se beneficiam.

6. Hipótese em que não configura duplicidade (*bis in idem*) a incidência da multa sobre o valor integral dos aluguéis vencidos, desconsiderando o desconto de pontualidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.916 - PR (2018/0128962-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JAIR HENRIQUE RISSARDI
ADVOGADOS : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - PR009530
LEIRSON DE MORAES MUCKE - PR036054
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE - PR044037
RECORRIDO : ROBERTA CRISTINA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DINAH INES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e se configura duplicidade (*bis in idem*) a cobrança do valor integral dos alugueis vencidos, desconsiderando os descontos de pontualidade, acrescido da multa moratória.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

No acórdão recorrido não se verifica a presença de proposições inconciliáveis entre si, seja no tocante à distribuição da sucumbência, seja quanto à cumulação da multa moratória e da perda do desconto de pontualidade.

Com efeito, a Corte de origem se manifestou de forma clara sobre a sucumbência de cada parte, de forma a atribuir ao recorrente 10% dos respectivos ônus, a partir do exame da proporcionalidade em que sucumbiu.

Do mesmo modo, o TJ/PR decidiu, fundamentadamente, sobre a impossibilidade de cumulação da multa moratória com a exclusão do abono de pontualidade, por entender caracterizada a duplicidade (*bis in idem*) na cobrança.

Dessa maneira, não há contradição no acórdão recorrido, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o art. 1.022 do CPC/2015 não foi violado.

2. DO ABONO DE PONTUALIDADE E DA MULTA MORATÓRIA

Consta do acórdão recorrido que *“o valor acordado do aluguel era de R\$937,50, com desconto de R\$187,50 para pagamento pontual”,* havendo *“previsão contratual para aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento)”*, em caso de mora (fls. 240 e 242, e-STJ).

Constatado o inadimplemento, decidiu o TJ/PR que *“deve ser excluída a multa moratória, uma vez que a sanção pelo pagamento a destempo já se encontra amparada pela não fruição do abono de pontualidade, sendo esta penalidade menos onerosa para o locatário”* (fl. 242, e-STJ).

Entendeu o Tribunal de origem, portanto, que a não fruição do abono de pontualidade (desconto de 20%) já constitui, em si, medida de punição à mora do locatário, caracterizando-se, por conseguinte, indevida a sua cumulação com a multa moratória de 10%.

Inicialmente, convém ressaltar que, embora o abono de pontualidade e a multa moratória sejam, ambos, espécies de sanção, tendentes, pois, a incentivar o adimplemento da obrigação, trata-se de institutos com hipóteses de incidência distintas: o primeiro representa uma sanção positiva (ou sanção premial), cuja finalidade é recompensar o adimplemento; a segunda, por sua vez, é uma sanção negativa, que visa à punição pelo inadimplemento.

Quanto ao tema, leciona Arnaldo Vasconcelos:

Em face de uma exigência jurídica, há três condutas possíveis: a) a normal, ou o cumprimento voluntário do preceito normativo; b) a anormal, ou sua inobservância; e c) a sobrenormal, ou a adesão a um *mais*, que ultrapassa o ordinariamente estabelecido para todos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No primeiro caso, a possibilidade de sancionamento fica de todo afastada, por se haver consumado de modo regular o dever-ser da prestação. Nos dois últimos, ou não houve realização alguma, ou uma prestação a maior. Nessas hipóteses, deverão ocorrer uma sanção penal ou punitiva e uma sanção premial ou recompensatória. Mas tanto a pena como o prêmio necessitam estar previamente fixados (Teoria da norma jurídica. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 155 – sem grifos no original)

Nessa linha, para Norberto Bobbio, o abono de pontualidade constitui uma técnica de encorajamento *"a um esforço para o cumprimento de um dever além do esperado"* (BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007, p. 24-29 – grifou-se).

E, sob o ponto de vista de que essa sanção positiva representa uma recompensa ao devedor por uma conduta que supera a expectativa do credor (conduta “sobrenormal”), a Quarta Turma, ao julgar o REsp 832.293/PR, decidiu que *“a bonificação por pontualidade deve ser estipulada para o caso de pagamento antes da data do vencimento, quando, então, será mesmo considerada um prêmio”*, razão pela qual, *“inexistindo previsão de incidência do aluguel cheio, sem o desconto, na data do vencimento normal da obrigação, sobre esse montante não poderá ser calculada a multa contratual”* (julgado em 20/08/2015, DJe de 28/10/2015).

Noutra toada, Hugo de Brito Machado defende o entendimento de que *“não é indispensável, para que exista o prêmio, que a conduta seja uma adesão a um mais, que ultrapasse a conduta ordinariamente estabelecida para todos”*, de modo que *“pode ser simplesmente uma recompensa por uma prática lícita”* (A denominada sanção premial no âmbito do Direito Tributário. Biblioteca Digital Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 12, n. 63, nov./dez. 2010. Disponível em:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=70921>
. Acesso em: 17/01/2011 – sem grifos no original).

Sob esse enfoque – de que aquela sanção positiva recompensa o adimplemento da obrigação (conduta “normal” ou “sobrenormal”) – a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.424.814/SP (julgado em 04/10/2016, DJe de 10/10/2016) divergiu, nessa parte, daquela tese adotada pela Quarta Turma, para então reconhecer a possibilidade de o abono de pontualidade incidir, inclusive, na data do pagamento, afastando, em consequência, a alegação de duplicidade (*bis in idem*) na hipótese de a multa moratória recair sobre o valor total contratado.

A propósito, já pontuava Caio Mário da Silva Pereira que “o pagamento deve observar a identidade, a integralidade e a indivisibilidade: isto é, o *solvens* [devedor] prestar o devido, todo o devido e por inteiro”. E, além do princípio da pontualidade, tão bem delineado pelo saudoso jurista, o adimplemento é também norteado pela boa-fé objetiva, consoante observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Naquilo que se relaciona com o adimplemento das obrigações, as duas últimas funções citadas [da boa-fé objetiva: função de controle (art. 187, CC/02) e função integrativa (art. 422, CC/02)] exercem importante papel de evitar o exercício abusivo de posições jurídicas e de promover comportamentos cooperativos, tudo com o desiderato de alcançar a finalidade do projeto obrigacional com a maior satisfação do credor e o menor sacrifício do devedor. (Curso de Direito Civil: obrigações. 12^a ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 433)

À luz desses conceitos de pontualidade e boa-fé objetiva, o abono de pontualidade, enquanto ato de liberalidade pela qual o credor incentiva o devedor ao pagamento pontual, revela-se, não como uma “multa moratória disfarçada”,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas como um comportamento cooperativo direcionado ao adimplemento da obrigação, por meio do qual ambas as partes se beneficiam.

Logo, merece reforma o acórdão exarado pelo TJ/PR, no ponto em que afirma que *“a cobrança da bonificação cumulada com a multa contratual pelo atraso dos pagamentos de alugueres caracteriza o bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico”* (fl. 240, e-STJ).

Assim, há de incidir, no particular, a multa de 10% sobre o valor pactuado do aluguel, qual seja, R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme determinado pelo Juízo de primeiro grau.

3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer, integralmente, a sentença, inclusive quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0128962-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.745.916 / PR**

Números Origem: 00054013720158160194 1638429901 1638429902 54013720158160194

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIR HENRIQUE RISSARDI
ADVOGADOS	: ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - PR009530 LEIRSON DE MORAES MUCKE - PR036054 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE - PR044037
RECORRIDO	: ROBERTA CRISTINA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: DINAH INES DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.